

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 060/2020**

**Dispõe sobre a regulação do sistema viário do Município de Dois Vizinhos e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, **Luis Carlos Turatto**, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

### **LEI:**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Malha Viária é o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critérios funcionais e estruturais, observados os padrões urbanísticos estabelecidos nesta Lei.

**§ 1º** A função da via é determinada pelo seu desempenho de mobilidade, considerados os aspectos da infraestrutura, do uso e ocupação do solo, dos modais de transporte e do tráfego veicular.

**§ 2º** Aplica-se à malha viária a Legislação Federal e Estadual, obedecendo ao que prescreve o Código de Trânsito Brasileiro e Legislação complementar.

**Art. 2º** Integram a malha viária do Município o Sistema Viário Municipal e o Sistema Viário Urbano, descritos e representados nos Anexos da presente Lei.

**Art. 3º** É considerado Sistema Viário Municipal, para fins desta Lei, as rodovias e estradas existentes no Município definidas no Mapa do Sistema Viário Municipal, Anexo da presente Lei, bem como conteúdo dos Anexos – Perfis das Vias.

**Art. 4º** É considerado Sistema Viário Urbano, para fins desta Lei, o conjunto de vias e logradouros públicos definidos no Mapa do Sistema Viário Urbano, Anexo II, bem como o conteúdo dos Anexos III a VII - Perfis das Vias - da presente Lei.

**Art. 5º** São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I - ANEXO I – Mapa do Sistema Viário Municipal;
- II - ANEXO II – Mapa do Sistema Viário Urbano da Sede Municipal;
- III - ANEXO III a VII – Perfis das Vias.

#### **SEÇÃO I DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES**

**Art. 6º** Esta Lei dispõe sobre a regulação do sistema viário do Município de Dois Vizinhos, visando os seguintes objetivos:

- I - induzir o desenvolvimento pleno das áreas urbanas do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face da forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das

diversas atividades no meio urbano;

II - adaptar a malha viária existente urbana e rural às melhorias das condições de circulação;

III - hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;

IV - eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes; V - adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências.

**Parágrafo único.** Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária urbana ou rural, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental, e estarão sujeitos a análise do CONCILIAÇÃO DOIS VIZINHOS – Conselho da Cidade e órgãos estaduais competentes.

## SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

**Art. 7º** Para efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - ACESSO - é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:

- a) logradouro público e propriedade privada;
- b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
- c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.

II - ACOSTAMENTO - é a parcela da área adjacente à faixa de rolamento, objetivando:

- a) permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
- b) proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;
- c) permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.

III - ALINHAMENTO - é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;

IV - CALÇADA ou PASSEIO - é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres e de bicicletas quando este for dotado de ciclovia, segregada e em nível diferente à via, dotada quando possível de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;

V - CANTEIRO CENTRAL - é o espaço compreendido entre os bordos internos das faixas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;

VI - CICLOVIA - é a via destinada, única e exclusivamente, à circulação de biclos ou seus equivalentes, não motorizados;

VII - CRUZAMENTOS - destinam-se a articular o sistema viário nas suas diversas vias, e se classificam em dois tipos:

- a) cruzamento simples: são os cruzamentos em nível com, no máximo, duas vias que se interceptam, de preferência, ortogonalmente;
- b) cruzamento rotulado: são cruzamentos de duas ou mais vias, feitos em nível com controle de fluxo sinalizado (Placas: PARE/VIA PREFERENCIAL), ou semáforos, conforme estudos de volume de fluxo.

VIII - ESTACIONAMENTO - é o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

IX - FAIXA de DOMÍNIO de VIAS - é a porção do solo ao longo da pista de utilização pública, em ambos os lados da via;

X - FAIXA *NON AEDIFICANDI* - É área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza;

XI - GREIDE - é a linha reguladora de uma via, composta de uma sequência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno;

XII - LARGURA de uma VIA - é a distância entre os alinhamentos da via;

XIII - LOGRADOURO PÚBLICO - é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer (rua, avenida, praça, largo e outros);

XIV - MEIO-FIO - é a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;

XV - FAIXA DE ROLAMENTO ou FAIXA CARROÇÁVEL – é o espaço organizado para a circulação de veículos motorizados, ou seja, é a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento.

## CAPÍTULO II DO SISTEMA VIÁRIO

**Art. 8º** Considera-se sistema viário do município de Dois Vizinhos o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas, sendo consubstanciado nos Anexos desta Lei.

### Seção I DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO

**Art. 9º** As vias do Sistema Viário são classificadas, segundo a natureza da sua circulação e do zoneamento do uso do solo, como segue:

I - RODOVIAS DE LIGAÇÃO REGIONAL - compreendendo aquelas de responsabilidade da União ou do Estado, com a função de interligação com os municípios ou estados vizinhos;

II - VIAS DE ESTRUTURAÇÃO MUNICIPAL - são as que, no interior do Município, estruturam o sistema de orientação dos principais fluxos de carga com a função de interligação das diversas partes do território, bem como a comunidades rurais e a outros municípios;

III - VIAS ARTERIAIS - são vias que têm a finalidade de canalizar o tráfego de um ponto a outro dentro da área urbana, e se constituem como vias estruturantes da área urbana. Tais vias alimentam e coletam o tráfego das vias Coletoras e Locais;

IV - VIAS COLETORAS - são as que coletam o tráfego das vias locais e encaminham-no às de maior fluxo (Arteriais);

V - VIAS LOCAIS - caracterizadas pelo baixo volume de tráfego e pela função prioritária de acesso às propriedades e os lotes;

VI - VIAS MARGINAIS - são vias auxiliares de uma via arterial, adjacentes, geralmente paralelas, que margeiam e permitem acesso aos lotes lindeiros, possibilitando a limitação de acesso à via principal.

### Subseção I DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL

**Art. 10.** São consideradas Vias Marginais da malha urbana viária de Dois Vizinhos:

I – Avenida das Torres;

II – Avenida Rio Grande do Sul (a partir da Rua Mário de Barros sentido Avenida das Torres);

III – Avenida Vaticano até a PR – 473;

IV – Perimetral Norte;

V – Rua Laurindo Menegat (da Perimetral Norte até a Rua Zeferino Vitto);

VI – Rua Pernambuco (da PR – 281 até a projeção do Contorno BRF / Unisep); VII – Rua Zeferino Vitto (a partir da Rua Laurindo Menegat até a PR – 473); VIII – Projeção da Perimetral Colina / Margarida;

IX – Projeção do Contorno BRF / Unisep.

**Art. 11.** São consideradas Vias Arteriais da malha urbana viária de Dois Vizinhos:

- I - Avenida dos Imigrantes;
- II - Avenida Presidente Kennedy (a partir da Rua Paraná sentido PR - 281);
- III - Avenida Ulcir Pinzon;
- IV - Avenida Vereador Dorvalino Tosi;
- V - Rua 1º de Maio;
- VI - Rua Alberto Fracasso;
- VII - Rua Castro Alves;
- VIII - Rua Caracas;
- IX - Rua do Comércio (da Rua Pedro Álvares Cabral até a PR - 473);
- X - Rua Domingos Perin;
- XI - Rua Guilherme Guzzo;
- XII - Rua Hilário Martin Dalpasquale;
- XIII - Rua Inês Pinzon (da Av. Dedi Barrichello Montagner até a Rua Ipiranga);
- XIV - Rua Ipiranga;
- XV - Rua José Maria Galvan;
- XVI - Rua Firmo Hablich;
- XVII - Rua Laudelino Miola;
- XVIII - Rua Mário de Barros (da Avenida Rio Grande do Sul até a Rua Firmo Hablich);
- XIX - Rua Padre Anchieta nos seguintes trechos: (da Rua Pedro Álvares Cabral até a PR – 473); (da Rua Castro Alves até a Rua Presidente Getúlio Vargas); (da Rua Ipiranga até a Rua Presidente Washington Luiz);
- XX - Rua Paraná (a partir da Rua Salgado Filho até a PR – 281);
- XXI - Rua Pedro Domingos Bonfante;
- XXII - Rua Presidente Castelo Branco;
- XXIII - Rua Presidente Washington Luiz (da Rua Padre Anchieta até a Rua Nereu Ramos);
- XXIV - Rua Princesa Isabel (até a Rua Salgado Filho);
- XXV - Rua Salgado Filho;
- XXVI - Rua Santa Catarina;
- XXVII - Rua Vicente Alberto Fracasso;
- XXVIII - Rua Zeferino Vitto (até a Rua Laurindo Menegat);
- XXIX - Rua Zacarias de Vasconcelos;
- XXX - Travessa Anacleto Fracasso;
- XXXI - Travessa Santo Pinto Pedroso;

**Art. 12.** São consideradas Vias Coletoras da malha urbana viária de Dois Vizinhos:

- I - Avenida “A” Santa Luzia (da Rua Caracas até a projeção com o prolongamento da Avenida Rio Grande do Sul);
- II - Avenida “B” Santa Luzia;
- III - Avenida José Marcante;
- IV - Avenida México;
- V - Avenida Prefeito Dedi Barrichello Montagner;
- VI - Avenida Presidente Kennedy (da Avenida Rio Grande do Sul até a Rua Paraná);
- VII - Avenida Rio Grande do Sul (da Rua Santa Catarina até a Rua Mário de Barros);
- VIII - Avenida Vinícius de Moraes;
- IX - Rua 28 de Novembro;
- X - Rua 7 de Setembro;
- XI - Rua Acre (até a projeção da Rua Quartzo);
- XII - Rua Alfredo Furmann;
- XIII - Rua Almiro Alécio Amadori (da Rua 7 de Setembro até a Rua Zeferino Vitto);
- XIV - Rua Antônio Santini;

XV - Rua Bento Munhoz da Rocha Neto;  
XVI - Rua Capri (projeção até a PR - 473);  
XVII - Rua Chico Anysio;  
XVIII - Rua Chile;  
XIX - Rua das Laranjeiras;  
XX XX - Rua das Orquídeas;  
XXI - Rua do Comércio (da Rua Pedro Álvares Cabral até a Rua Presidente Getúlio Vargas);  
XXII - Rua Equador;  
XXIII - Rua Espírito Santo;  
XXIV - Rua Floriano Peixoto;  
XXV - Rua Frei Honório;  
XXVI - Rua Genova (da Rua das Orquídeas até a Rua San Marino);  
XXVII - Rua Gilia Vitto;  
XXVIII - Rua Goiás;  
XXIX - Rua Hermenegildo José Tondo;  
XXX XXX - Rua Holanda;  
XXXI - Rua Ibraim Antônio Dias - Negroti;  
XXXII - Rua Iguazu;  
XXXIII - Rua Irineu Cavalli;  
XXXIV - Rua Irineu Guse Claudino (da Rua Lourenço Sluzarski até a Avenida México);  
XXXV XXXV - Rua Joana D'Arc (da Rua Maria Quitéria até a Rua do Comércio);  
XXXVI - Rua João Dalpasquale;  
XXXVII - Rua João XXIII (da Avenida México até a Rua Projeta "A" do Loteamento Zanella);  
XXXVIII - Rua José de Alencar;  
XXXIX - Rua Luciano Ferreira dos Santos;  
XL - Rua Nereu Ramos (da Rua João Dalpasquale até a Rua Presidente Getúlio Vargas);  
XLI - Rua Mário de Barros (da Rua Firmo Hablich até a Rua Acre);  
XLII - Rua Mato Grosso (da Rua Santos Dumont até a Rua José de Alencar);  
XLIII - Rua Paraná (da Rua Aníbal Bonato até a Rua Salgado Filho);  
XLIV - Rua Pedro Álvares Cabral;  
XLV - Rua Pernambuco;  
XLVI - Rua Presidente Getúlio Vargas (da Rua Nereu Ramos até a Rua Padre Anchieta);  
XLVII - Rua Presidente Washington Luiz (da Rua Floriano Peixoto até a Rua Padre Anchieta);  
XLVIII - Rua Professor Estevão Skorek (da PR – 281 até a Avenida das Torres);  
XLIX - Rua Prudente de Moraes (da Rua Pedro Álvares Cabral até a Rua Presidente Getúlio Vargas);  
L - Rua Roma;  
LI - Rua Reinaldo Cazella;  
LII - Rua São Luis Scrosoppi (entre a Rua Venezuela até a Rua Equador);  
LII - Rua San Marino (da Rua Genova até a Rua José Maria Galvan);  
LIII - Rua Santo Antônio;  
LIV - Rua Santos Dumont;  
LV - Rua Soledade (da Rua Iguazu até a Rua Santos Dumont);  
LVI - Rua Souza Naves (da Rua João Dalpasquale até a Rua Presidente Castelo Branco);  
LVII - Rua Tiradentes;  
LVIII - Rua Venezuela;  
LIX- Rua Vereador Enedir Souza de Lima;  
LX - Travessa Dr. Arnaldo Busato;  
LXI - Projeção da Rua "A" (Loteamento Zanella da Rua José Grando até a Rua Paraná);  
LXII - Projeção da Rua Quartzo no Loteamento Green Park;  
LXIII - Projeção da Rua Praxedes (da Projeção da rua Quartzo até a Projeção da Avenida Brasil) no Loteamento Green Park;  
LXIV - Projeção da Rua Claudir Benetti; LXV - Projeção da Rua Vergilio Amadori;

**Art. 13.** São consideradas Vias Locais da malha urbana viária de Dois Vizinhos as demais vias.

**Art. 14.** Vias a serem criadas no município serão hierarquizadas no decreto de criação do Loteamento ou da Via.

## Seção II DO DIMENSIONAMENTO

**Art. 15.** As vias públicas deverão ser dimensionadas tendo como parâmetros os seguintes elementos (ver Anexos):

I - faixa de rolamento para veículos;

II - faixa de estacionamento/acostamento para veículos;

III - ciclovia unidirecional com, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) ou ciclovia bidirecional com, no mínimo, 3,00 m (três metros);

IV - passeio para pedestre.

**Art. 16.** As Vias de Estruturação Municipal deverão comportar, no mínimo, 12,00 m (doze metros), contendo (ver Anexos):

I - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de carga de, no mínimo, 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) cada;

II - 2 (duas) faixas de acostamento para veículos de carga de, no mínimo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;

III - faixa *non aedificandi* de 15,00 m (quinze metros) a partir da margem, nos dois lados da via, podendo o produtor utilizar esta área especificamente para o plantio de cultura semiperene.

**Art. 17.** As Vias Arteriais deverão comportar, no mínimo, 19,00 m (dezenove metros), contendo (ver Anexos):

I - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) cada;

II - 2 (duas) faixas para estacionamento de veículos de, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;

III - canteiro central de, no mínimo, 1,00 m (um metro);

IV - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 3,00 m (três metros) cada.

**Art. 18.** As Vias Coletoras deverão comportar, no mínimo, 17,00 m (dezesete metros), contendo (ver Anexos):

I - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,00 m (três metros) cada;

II - 2 (duas) faixas de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;

III - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 3,00 m (três metros) cada.

**Art. 19.** As Vias Locais poderão ser de 4 (quatro) tipos ficando a critério da Administração Municipal estabelecer qual é o ideal ao loteamento em questão.

§ 1º As Vias Locais Tipo 1 deverão possuir, no mínimo, 15,00 m (quinze metros), contendo (ver Anexos):

I - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;

II - 2 (duas) faixas de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;

III - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.

**§ 2º** As Vias Locais Tipo 2 deverão possuir, no mínimo, 13,00 m (treze metros), contendo (ver Anexos):  
I - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;  
II - 1 (uma) faixa de estacionamento para veículos de, no mínimo, 3,00 m (três metros);  
III - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.

**§ 3º** As Vias Locais Tipo Binário 1 deverão possuir, no mínimo, 14,00 m (quatorze metros), contendo (ver Anexos):  
I - 1 (uma) faixa de rolamento para veículos de, no mínimo, 4,00 m (quatro metros);  
II - 2 (duas) faixas de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;  
III - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.

**§ 4º** As Vias Locais Tipo Binário 2 deverão possuir, no mínimo, 12,00 m (doze metros), contendo (ver Anexos):  
I - 1 (uma) faixa de rolamento para veículos de, no mínimo, 4,00 m (quatro metros);  
II - 1 (uma) faixa de estacionamento para veículos de, no mínimo, 3,00 m (três metros);  
III - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.

**Art. 20.** As Vias Marginais poderão ser de 2 (dois) tipos ficando a critério da Administração Municipal estabelecer qual é o ideal ao loteamento em questão.

**§ 1º** As Vias Marginais Tipo 1 deverão possuir, no mínimo, 21,00 m (vinte e um metros), contendo (ver Anexos):  
I - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) cada;  
II - 2 (duas) faixas para estacionamento de veículos de, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;  
III - 1 (uma) ciclovia de, no mínimo, 3,00 m (três metros), com separador de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) do estacionamento;  
IV - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 3,00 m (três metros) cada.

**§ 2º** As Vias Marginais Tipo 2 deverão possuir, no mínimo, 22,00 m (vinte e dois metros), contendo (ver Anexos):  
I - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 4,00 m (quatro metros) cada;  
II - 2 (duas) faixas para estacionamento de veículos de, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;  
III - 1 (um) canteiro central de, no mínimo, 3,00 m (três metros);  
IV - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 3,00 m (três metros) cada.

**Art. 21.** Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual ou federal deverá ser seguida legislação específica.

**Art. 22.** As Ruas em Loteamentos Industriais deverão possuir, no mínimo, 18,00 m (dezoito metros), contendo (ver Anexos):  
I - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo 4,00 m (quatro metros) cada;  
II - 2 (duas) faixas para estacionamento de veículos de, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), cada;  
III - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;

**Art. 23.** Quando do licenciamento ou da expedição de alvará para o funcionamento de atividades ou execução de obras é obrigatório a reserva de faixa para o alargamento previsto na faixa de domínio.

**Art. 24.** As caixas de ruas dos novos loteamentos deverão observar as diretrizes viárias e continuidade do traçado das vias existentes, devendo ter dimensionamento adequado às funções a que se destinam, conforme determinações estabelecidas nesta lei.

**Parágrafo único:** todos os novos loteamentos deverão ser apresentados novos projetos do sistema viário com a classificação das vias.

**Art. 25.** As caixas de ruas dos prolongamentos das vias de estruturação municipal, arteriais, coletoras e locais poderão ser maiores que as existentes, a critério do Executivo Municipal.

### Seção III DA CIRCULAÇÃO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA

**Art. 26.** A determinação das vias preferenciais, no sentido dos fluxos da organização e das limitações de tráfego, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas na presente Lei, consubstanciadas em seus Anexos, cabendo ao Executivo Municipal a elaboração do PLANO/PROJETO DE SINALIZAÇÃO URBANA, bem como projetos definindo as diretrizes viárias e as readequações geométricas necessárias.

**Art. 27.** Caberá ao Poder Público Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

- I - ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;
- II - ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga e de produtos perigosos;
- III - a adequação dos passeios para pedestres onde estão localizados os serviços públicos como escolas, terminal rodoviário, casa da cultura e outros, de acordo com as normas e leis de acessibilidade universal.

**Parágrafo único.** A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no *caput* do artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.

### Seção IV DOS PASSEIOS E ARBORIZAÇÃO

**Art. 28.** Os passeios devem ser contínuos e não possuir degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos que prejudiquem a circulação de pedestres.

**Parágrafo único.** A manutenção dos passeios será de responsabilidade dos proprietários dos lotes, cabendo ao Executivo Municipal efetuar a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

**Art. 29.** Nas esquinas, após o ponto de tangência da curvatura, deverá ser executada rampa para pessoa com deficiência, conforme as normas especificadas pela NBR-9050 da ABNT ou outra que venha substituí-la, e padrões estabelecidos pela Administração Municipal.

**Art. 30.** Os projetos padrão das calçadas serão determinados pela Administração Municipal, baseados nas leis e normas de acessibilidade vigentes.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 31.** O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

**Art. 32.** A presente Lei, que regulamenta o aspecto físico do sistema viário, será complementada com o Plano de Sinalização Urbana e com o Plano Municipal de Arborização Urbana, e de acordo com as disposições dos artigos anteriores e Anexos desta Lei.

**Art. 33.** As modificações que por ventura vierem a ser feita no sistema viário deverão considerar o zoneamento de uso e ocupação do solo vigente na área ou zona, podendo ser efetuadas pelo Executivo Municipal, conforme prévio parecer técnico do CTA e ou CONCIDADE.

**Art. 34.** Os casos omissos da presente Lei serão dirimidos pelo CONCIDADE.

**Art. 35.** Fazem parte desta Lei os seguintes anexos:

- a) anexo I - perfil das vias de Estruturação Municipal;
- b) anexo II - perfil das vias Arteriais;
- c) anexo III – perfil das Vias Coletoras;
- c) anexo IV - perfil Vias Locais Tipo 1;
- d) anexo V – perfil das Vias Locais Tipo 2;
- e) anexo VI – perfil das Vias Locais Tipo Binário 1;
- f) anexo VII – perfil das Vias Locais Tipo Binário 2;
- g) anexo VIII – perfil das Vias Marginais Tipo 1;
- h) anexo IX – perfil das Vias Marginais Tipo 2;
- i) anexo X – perfil das Ruas em Loteamentos Industriais;
- j) mapa do sistema viário.

**Art. 36.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos - PR, aos  
dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um,  
61º ano de emancipação.**

**Luis Carlos Turatto  
Prefeito**

